

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/03/2021 | Edição: 54 | Seção: 1 | Página: 177

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Medicina

INSTRUÇÃO NORMATIVA CFM Nº 3, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Institui a Política de Privacidade dos Dados das Pessoas Físicas no âmbito do Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Medicina

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2014; e

Considerando as disposições contidas na Lei 13.709/18, referente a Lei Geral de Proteção de Dados;

Considerando o que dispõe a Instrução Normativa SGD/ME nº117, de 19 de novembro de 2020;

Considerando os estudos realizados pela Comissão instituída pela Portaria CFM nº 77/19;

Considerando serem os Conselhos de Medicina uma autarquia única, sendo os Conselhos Regionais subordinados ao Conselho Federal de Medicina, sobre tudo em questões institucionais e normativas, conforme artigos 1º e 3º da Lei 3.268/57, ressalvada a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Medicina.

Considerando o decidido na reunião de diretoria do dia 03/ 03/21, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade dos Dados - PPD no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 2º A PPD estabelece princípios e normas que devem nortear o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais, no CFM e nos CRMS, a fim de garantir a proteção da privacidade de seus titulares, bem como define papéis e diretrizes iniciais para obtenção da gradual conformidade do CFM e nos CRMs ao previsto na Lei 13.709, de 2018.

Dos Conceitos

Art. 3º Para o disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Política: definição de determinado objetivo da instituição e dos meios para atingi-lo;

II - Programa: conjunto de mecanismos e procedimentos administrados de forma integrada, reunidos em documento único, no qual são previstas ações articuladas e dinâmicas para atingir determinado objetivo;

III - Alta Administração: formada pela Administração Superior e pela Administração Executiva;

IV - Administração Superior: formada pela diretoria do CFM e dos Conselhos de Medicina;

V - Administração Executiva: formada pelos coordenadores e chefias do CFM e dos CRMS.;

VI - Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: órgão vinculado à Presidência da República, ao qual caberá, dentre outras atribuições, fiscalizar a aplicação da LGPD nas entidades do poder público e aplicar sanções em caso de descumprimento de suas determinações;

VII - Princípio: norteammento para a atuação de conselheiros, funcionários, estagiários, terceirizados e de todos os que estabeleçam relação com o CFM e dos CRMS;

VIII - Gestão de Riscos: processo contínuo e técnico que consiste no desenvolvimento de ações destinadas a identificar, analisar, avaliar, priorizar, tratar e monitorar eventos em potencial, capazes de comprometer o alcance dos objetivos organizacionais;

IX - Público interno: conselheiros, funcionários e colaboradores (estagiários e terceirizados);

X - Público externo: usuários dos serviços do CFM e nos CRMs e todos os que, de alguma forma, estabeleçam relações com a instituição;

XI - Privacidade: esfera íntima ou particular do indivíduo;

XII - Pessoa física: pessoa natural ou física;

XIII - Titular: pessoa física a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;

XIV - Dado pessoal: informação relativa à pessoa física identificada ou identificável;

XV - Dado pessoal sensível: Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XVI - Tratamento dos dados: qualquer atividade pertencente ao ciclo de vida dos dados pessoais;

XVII - Ciclo de vida dos dados: todas as etapas de manuseio dos dados, desde o surgimento destes na instituição até o respectivo descarte ou o arquivamento;

XVIII - Controlador: É a autoridade máxima do órgão, o que versa no Art. 5º, parágrafo VI da Lei 13.709/18, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

XIX - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

XX - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

XXI - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Dos Princípios

Art. 4º Deverão ser considerados os seguintes princípios no tratamento de dados pessoais e em todas as ações relativas a ele:

I - boa-fé: convicção de agir com correção e em conformidade com o Direito;

II - finalidade: o tratamento dos dados deve possuir propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados;

III - adequação: o tratamento dos dados deve ser compatível com a finalidade pela qual são tratados;

IV - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para o alcance da finalidade, considerados apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

V - livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento de seus dados pessoais bem como sobre a integralidade deles;

VI - qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade do respectivo tratamento;

VII - transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais e sobre os agentes de tratamento;

VIII - segurança e prevenção: utilização de medidas técnicas e administrativas que garantam a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e a prevenção contra situações acidentais ou ilícitas que gerem destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão desses dados;

IX - não discriminação: vedação de realizar o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração de que os agentes de tratamento da instituição são responsáveis por este e adotam medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais.

Do Controlador e dos Operadores de Dados Pessoais

Art. 5º No CFM e nos CRMs, o Controlador é a autoridade máxima do órgão, o Operador considera-se como o ocupante da alta administração e o encarregado e o que será nomeado pela alta administração que realizará a comunicação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o controlador.

§ 1º Deverá ser instituído um Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais para prestar suporte aos trabalhos da LGPD que será formado por uma equipe técnica e multidisciplinar, que desempenhe as funções jurídica, de segurança da informação e tecnológica, de comunicação interna e externa, de recursos humanos, de gestão documental e estratégica.

Art. 6º No CFM e nos CRMS, os operadores adjuntos são organizados em níveis:

I - Nível 1: os operadores são os coordenadores, chefias e seus subordinados;

II - Nível 2: os operadores são os supervisores e os coordenadores e os titulares dos núcleos permanentes;

III - Nível 3: os operadores são os componentes da Administração Executiva, os secretários, os conselheiros, os assessores de gabinete e os diretores de secretaria responsáveis pela gestão finalística, e os eventuais terceiros que atuem através de contratos firmados com o CFM e com os CRMS.

Parágrafo único. Deverá ser desenvolvida metodologia de controle do tratamento de dados pessoais que permita a revisão do fluxo dos dados realizado por um nível pelo nível imediatamente superior.

Art. 7º Compete ao Controlador:

I - instituir o Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais e definir as respectivas atribuições com base na LGPD;

II - designar o Encarregado pelas informações relativas aos dados pessoais;

III - fornecer as instruções para a política de governança dos dados pessoais e respectivos programas, dentre as quais:

a) o modo como serão tratados os dados pessoais no CFM e nos CRMs, a fim de que os respectivos processos sejam auditáveis;

b) a aplicação da metodologia de gestão de riscos no tratamento de dados;

c) a aplicação de metodologias de segurança da informação.

IV - determinar a capacitação dos operadores, para que atuem com responsabilidade, critério e ética;

V - verificar a observância das instruções e das normas sobre a matéria na instituição;

VI - comunicar à Autoridade Nacional e ao titular, em prazo razoável, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam causar danos ou risco relevantes ao titular;

VII - incentivar a disseminação da cultura da privacidade de dados pessoais no CFM e nos CRMS;

VIII - determinar a permanente atualização desta Política e o desenvolvimento dos respectivos programas.

Art. 8º Compete aos operadores em todos os níveis:

I - documentar as operações que lhe cabem realizar durante o processo de tratamento de dados pessoais;

II - proteger a privacidade dos dados pessoais desde seu ingresso na instituição;

III - descrever os tipos de dados coletados;

IV - utilizar metodologia de coleta dos dados pessoais que considere a minimização necessária para alcançar a finalidade do processo;

V - capacitar-se para exercer as atividades que envolvam dados pessoais com eficiência, ética, critério e responsabilidade.

Do Encarregado pelos Dados Pessoais

Art. 9. O Controlador de cada Conselho é que nomeará o seu Encarregado pelos dados pessoais.

Art. 10. A função de Encarregado será exercida com o apoio do operador e do Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais e caberá ao Encarregado representá-lo perante ao Controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 11. Compete ao Encarregado:

I - ser o canal de comunicação entre a instituição e:

a) o titular de dados pessoais;

b) a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

II - prestar esclarecimentos, realizar comunicações, orientar operadores e contratados sobre as práticas tomadas ou a serem tomadas para garantir a proteção dos dados pessoais;

III - determinar a publicidade da dispensa de consentimento para o tratamento de dados pessoais de cada Conselho, em conformidade com o previsto na LGDP;

IV - executar as atribuições a si determinadas pelo Controlador;

V - receber as reclamações dos titulares quanto ao tratamento de seus dados, respondê-las e tomar providências para que sejam sanados os desvios;

VI - deter amplo e sólido conhecimento sobre a legislação de proteção de dados pessoais e normas correlatas;

VII - deter conhecimentos técnicos sobre segurança e governança de dados;

VIII - realizar o atendimento dos titulares de dados pessoais internos e externos à instituição;

IX - manter a comunicação sobre o tratamento de dados pessoais com as autoridades internas e externas à instituição;

X - apoiar a implementação e a manutenção de práticas de conformidade do CFM e nos CRMS à legislação sobre o tratamento de dados pessoais;

XI - estabelecer campanhas educativas no órgão sobre o tratamento de dados pessoais;

XII - responder incidentes no tratamento de dados pessoais.

Das Normas para o Tratamento de Dados Pessoais no CFM e CRMS

Art. 12. O Conselho realizará o tratamento dos dados pessoais, necessário e imprescindível à garantia do interesse público e à execução de suas funções jurisdicionais e administrativas, à luz de suas atribuições legais.

Art. 13. O Conselho deverá publicar, de modo claro e atualizado, em lugar de fácil acesso e visualização em seu site, destinado à divulgação de informações sobre a privacidade de dados pessoais:

I - as informações previstas na lei dos conselhos que são cartoriais, judicantes e fiscalizatórias que fundamentam a realização do tratamento de dados pessoais na instituição;

II - a previsão legal, a finalidade e os procedimentos para tratamento de dados pessoais; I

III - a identificação do controlador e o contato deste;

IV - o nome do encarregado e o contato deste;

V - as responsabilidades dos operadores envolvidos no tratamento e os direitos do titular com menção expressa ao art. 18 da LGPD.

Art. 14. O tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado durante todo o ciclo de vida destes na instituição:

I - acesso;

II - coleta;

III - avaliação;

- IV - classificação;
- V - armazenamento;
- VI - controle;
- VII - extração;
- VIII - comunicação;
- IX - distribuição;
- X - difusão;
- XI - eliminação;
- XII - modificação;
- XIII - processamento;
- XIV - produção;
- XV - recepção;
- XVI - reprodução;
- XVII - transferência;
- XVIII - transmissão;
- XIX - utilização.

Das Diretrizes

Art. 15. Para conformar os processos e os procedimentos dos Conselhos à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I - levantamento dos dados pessoais tratados no CFM e nos CRMS;
- II - mapeamento dos fluxos de dados pessoais no CFM e nos CRMS;
- III - verificação da conformidade do tratamento com o previsto na LGPD;
- IV - definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais no CFM e nos CRMS;
- V - revisão e atualização da política e dos programas de segurança da informação;
- VI - definição de procedimentos e processos que garantam a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;
- VII - definição do modo de prestar as informações sobre o tratamento de dados pessoais;
- VIII - revisão e adequação à LGPD dos contratos firmados no âmbito do CFM e nos CRMS;
- IX - revisão e adequação à LGPD dos processos e procedimentos relacionados à área de saúde do prontuário e sigilo dos pacientes;
- X - elaboração de Política de Tratamento de Dados Pessoais específica para dados relativos a crianças, jovens e idosos;
- XI - definição do ciclo de vida das informações pessoais e da necessidade de consentimento para utilização de dados pessoais na parte administrativa do CFM e nos CRMS.

Das Disposições Finais

Art. 16. Esta Política deverá ser revisada e aperfeiçoada permanentemente, conforme sejam implementados os respectivos programas e constatada necessidade de novas previsões para conformidade do CFM e dos CRMS à LGPD.

Art. 17. As informações protegidas por sigilo continuam resguardadas pelos atos normativos a elas relacionados.

Art. 18. As omissões deste ato normativo serão dirimidas pela Administração Superior do CFM e nos CRMS.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua aprovação.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO

Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO

Secretária-Geral

PORTARIA CFM Nº 32, DE 10 de março 2021

Instituir a composição do Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais para apoio ao encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais - Lei de Proteção de Dados no âmbito do Conselho Federal de Medicina

O Presidente do Conselho Federal de Medicina, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº. 6.821, de 14 de abril de 2009, e o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina regido pela Resolução CFM nº 1998/12 e em conformidade com a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, e de acordo com a decisão da diretoria de 03/10/ 2020.

Considerando o que estabelece a Lei Federal nº 13.709/18, referente a Lei de Proteção de Dados;

Considerando o que dispõe a Instrução Normativa SGD/ME nº117, de 19 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º. Instituir a composição do Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais como órgão consultivo multisetorial de apoio ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais da Lei de Proteção de Dados.

- Controlador: Dr. Mauro Luiz de Britto Ribeiro - Presidente

- Operador: Dra. Dilza Ambrós Ribeiro - Secretária-Geral

- Membros: Erika Jacqueline Ferreira - COADM, Adriano Ponce - SEGED e Gleidson Porto - COINF.

Art. 2º. Os funcionários do quadro do CFM de apoio técnico consultivo não perceberão remuneração ou acréscimo financeiro pelo exercício dessa atividade.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO

Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO

Secretária-Geral

PORTARIA CFM Nº 33, DE 10 DE MARÇO 2021

Institui o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais - Lei de Proteção de Dados no âmbito do Conselho Federal de Medicina e dá outras providências

O Presidente do Conselho Federal de Medicina, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº. 6.821, de 14 de abril de 2009, e o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina regido pela Resolução CFM nº 1998/12 e em conformidade com a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, e de acordo com a decisão da diretoria de 03/10/ 2020.

Considerando o que estabelece a Lei Federal nº 13.709/18, referente a Lei de Proteção de Dados;

Considerando o que dispõe a Instrução Normativa SGD/ME nº117, de 19 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º. Nomear como Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais da Lei de Proteção de Dados no âmbito do Conselho Federal de Medicina cujas atribuições estão descritas no art. 11 da Instrução Normativa do CFM 003/21, o Dr. João Paulo Simões da Silva Rocha.

Art. 2º. O funcionário perceberá a gratificação mensal no valor estabelecido no Plano de Cargos e Salários nos casos de atividades especiais, aprovado por meio da Resolução nº 2.177/2017.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO

Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO

Secretária-Geral

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.